

LEI Nº 338, DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

(Revogada pela Lei nº 579/1999)



INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E SANEAMENTO, CRIA FUNDOS MUNICIPAIS A ELE VINCULADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDEMAR GÜNTZEL, Prefeito Municipal de Quinze de Novembro, RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento - CMASHS - em caráter permanente, como órgão deliberativo no âmbito municipal, e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa de assistência social, habitação e Saneamento, além de direcionar os Fundos, a que se refere o Art. 2º Art. 2º Ficam criados o Fundo Municipal de Assistência Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de assistência social, bem como o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, ambos pretendendo a promoção humana voltada à população de baixa renda.

Parágrafo único. Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos dos Fundos Municipais destinar-se-ão à população com renda de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho, serão aplicados mediante critérios estabelecidos pelo Conselho em:

I - custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II - execução de projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atendimento de ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestação de serviços assistenciais configurados como atividades continuadas visando a melhoria de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observem os objetos, princípios e diretrizes das Leis Federais de Assistência Social vigentes, dando-se prioridade na organização de serviços à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, de acordo com as diretrizes e normas do Conselho, serão aplicados em:

I - construção de moradia pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de lotes urbanos;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de material de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IV - serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;

XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las à dignidade humana;

XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional e de saneamento básico;

XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XV - remoção e assentamento de moradores em área de risco ou em casos de execução

de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;

XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XVIII - contratação de serviços de terceiros mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 6º Constituirão receitas dos Fundos:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais para o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;

III - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas de assistência social para o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Governo Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

VI - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - aparte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei Específica:

VIII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

IX - produto de arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, para o Fundo Municipal da Habitação e Saneamento;

X - outras receitas provenientes das fontes aqui não explicitadas, com exceção de

impostos.

§ 1º As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais específicas para cada um dos Fundos ora criados, a serem abertas e mantidas em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos de ambos os Fundos poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas dos respectivos Fundos, cujos resultados a eles reverterão.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e assemelhadas, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento, após aprovados por esta, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável, no caso de Projetos Habitacionais: memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art. 7º Os Fundos de que trata a presente Lei, ficarão vinculados diretamente às rubricas orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, Bem estar Social e Habitação.

Art. 8º Compete à secretaria Municipal da Fazenda, assessorada pela Secretaria Municipal da Saúde, Bem Estar Social e Habitação:

I - administrar o fundo Municipal de Assistência Social, bem como o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município, a documentação da receita e despesa, bem como as demonstrações mensais de receita e despesa dos Fundos;

V - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas dos Fundos;

VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação a deliberação, projetos do Executivo nas áreas de Assistência Social, Habitação e Saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, em ambos os campos.

Art. 9º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é de competência do CMASHS:

I - definir as prioridades das Políticas de Assistência Social e de Habitação e Saneamento;

II - aprovar as Políticas Municipais de Assistência Social e de Habitação e Saneamento;

III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Assistência Social e de Habitação e Saneamento;

IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de Assistência Social e de Habitação e Saneamento;

V - determinar as diretrizes e normas para a programação, gestão e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos;

VI - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos dos Fundos;

VII - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 4º;

VIII - definir política de subsidias na área de financiamento habitacional;

IX - definir a forma de repasses a terceiros dos recursos sob a responsabilidade dos Fundos;

X - estabelecer condições de retorno dos investimentos em Habitação e Saneamento;

XI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, aos beneficiários dos programas habitacionais;

XII - acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de assistência social, prestadas a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município, definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social no âmbito municipal;

XIV - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público a as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XV - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVI - traçar normas para gestão do Patrimônio vinculado aos Fundos;

XVII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos Fundos, solicitando se necessário o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

XVIII - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas aos Fundos nas matérias de sua competência;

XIX - propor medidas de aprimoramento do desempenho dos Fundos como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas;

XX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas a projetos aprovados;

XXI - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de assistência social e de habitação e Saneamento, com poderes amplos de exercício para esta finalidade;

XXII - propor e aprovar convênios destinados a execução de projetos de assistência social, e da projetos habitacionais, urbanização a regularização fundiária;

XXIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social e de habitação e saneamento que terá ibuição de avaliar a situação do trabalho, e propor as diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XXIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXV - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social, Habitação e Saneamento, terá a seguinte composição:

I - De Poder Executivo:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social e Habitação.
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Obras s Viação;
- d) Representante da Secretaria Municipal da Supervisão, Planejamento e Desenvolvimento;
- b) Representante da Creche Municipal Pequeno Polegar.

II - Dos Prestadores de Serviço:

- a) Representante da SOBEQUIN - Sociedade Beneficente Quinze de Novembro;
- b) Representante da Sociedade Hospitalar Quinze de Novembro;

III - Dos usuários:

- a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinze de Novembro;
- b) Representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas localizadas no Município;
- c) Representante de Clube de Mães do Município;
- d) Representante da Associação Comercial e Industrial de Quinze de Novembro;
- e) Representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro titular bem como os respectivos suplentes que a cada um caberão.

§ 2º Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes e seu respectivo suplente, sendo que o não atendimento no prazo, implicará na exclusão da mesma do Conselho.

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de G2(dois) anos permitida uma recondução.

Art. 11 A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º Os representantes do Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente a presidência do Conselho será assumida pelo seu Vice-Presidente.

Art. 12 O Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;

II - Os membros do Conselho serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três (3) reuniões intercaladas;

III - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante, solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho serão substanciadas em resoluções.

Art. 13 O Conselho terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 03 (três) meses, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 14 O Conselho terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a Diretoria, decisões e tudo o que for necessário para o bem funcionamento, devendo pelo próprio Conselho ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a

promulgação desta Lei, para posterior ratificação pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 15 A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, Bem Estar Social e Habitação, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 16 Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

Art. 17 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os critérios seguintes:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços da Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 18 As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho, deverão ter divulgação ampla e assegurada ao público.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 19 Os Fundos de que trata a presente Lei terão vigência ilimitada.

Art. 20 Os projetos que usufruírem recursos dos Fundos de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, dentro de 120 (cento e vinte) dias do início do ano legislativo.

Art. 21 Os planos de investimento anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos dos Fundos devem estar vinculados a Projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, inclusive as Leis Municipais nº s 226/93 de 19 de agosto de 1993, bem como a de nº 327/95 de 27 de junho de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO, RS, 29 de agosto de

1995.

ILDEMAR GÜNTZEL
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se
e Cumpra-se

AÉRCIO SIEG KLAESENER
Sec. Mun. de Administração